



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0037007-30.2007.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: GUSTAVO NUNES PAMPLONA-OAB/PA: 16.130

ADVOGADO: MANOEL AGAPITO MAIA FILHO-OAB/PA: 14.835

APELADO: A. S. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

APELADO: ADENIL ALVIM BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: NÃO HÁ CONSTITUÍDO

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE ANTE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Assim elucida a Súmula 216, do STJ: Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

2. No caso em tela, existe nos autos demonstração de intimação pessoal da parte autora/apelante, para, no prazo de 48h, demonstre interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, ficando o processo sem movimentação desde o ano de 2009 até 2012, ocasião em que sobreveio a sentença extintiva. (fls. 44- 45-47).

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0037007-30.2007.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: GUSTAVO NUNES PAMPLONA-OAB/PA: 16.130
ADVOGADO: MANOEL AGAPITO MAIA FILHO-OAB/PA: 14.835
APELADO: A. S. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
APELADO: ADENIL ALVIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: NÃO HÁ CONSTITUÍDO
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono do autor, nos termos do disposto no art. 267, III, do CPC-73.

Em breve histórico, consta do álbum processual que o autor celebrou com o requerido e seu interveniente, instrumento particular de contrato de financiamento, garantido por emissão de nota promissória no valor de R\$20.984,64 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). E, que os executados não cumpriram com as obrigações contratuais, tornando-se devedores da quantia de R\$17.223,92 (dezessete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) (fls. 02-04). Juntou documentos de fls. 05-14.

Em interlocutório às fls. 15, o magistrado singular determinou o recolhimento das custas pelo autor e a citação do requerido para pagar, no prazo de 03 dias, o valor devido, fixando em 10% a verba honorária sobre o valor atualizado da dívida. Em caso de não pagamento, determinou que o oficial de justiça promova a avaliação e penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.

O autor juntou comprovante de recolhimento de custas às fls. 16-17.

Foi expedido o Mandado de citação e penhora às fls. 18.

Consoante Certidão às fls. 19, o executado foi citado.

Às fls. 21, o autor requereu a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, ao Bacenjud e ao DETRAN-PA, com a finalidade de localizar bens em nome do executado.

Em interlocutório às fls. 22, o juízo singular indeferiu o pleito para expedição de ofícios ao registro de imóveis e ao Detran, determinando ao



exequente a apresentação de planilha do débito atualizado para a providencia de expedição de ofício junto ao Bacenjud.

Em Petição de fls. 23-25, o autor faz a juntada de planilha do débito atualizado e às fls. 27 requer a realização de penhora on line.

Rastreando valores nas contas do executado, ficou constatado saldo negativado às fls.29-32, pelo que requereu o autor a penhora on line através do SISBACEN, que do mesmo modo atestou negativação de saldo, conforme fls. 41-42.

Às fls. 44, o juízo determinou a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

Mediante intimação postal às fls. 45-46, o autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Sobreveio sentença às fls. 48, ocasião em que o magistrado singular extinguiu o feito sem resolução de mérito ante o abandono da causa pelo autor, com fundamento no disposto do artigo 267, Inciso III, do CPC-73.

Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso de Apelação às fls. 50-56, aduzindo que atendeu a todos os comandos judiciais e que não pode ser responsabilizado pela falta de diligencia do próprio poder judiciário.

O recurso de apelação foi recebido em duplo efeito. (fls. 68)

Não há contrarrazões.

Neste juízo ad quem coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1046 do atual Código de Processo Civil exige a aplicação imediata da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos processos pendentes.

Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº02 do STJ, em vista da decisão guerreada ter sido publicada antes da vigência do CPC-2015.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal. Passo a apreciá-lo.

Sem preliminares, passo à análise do meritum causae.

A question juris nesta instância revisora consiste em verificar o acerto e/ou reforma do julgado originário.

NÃO MERECE PROSPERAR o Apelo Recorrente, posto que a extinção do processo sem resolução de mérito operou pela paralisação do feito, consoante dispõe o artigo 267, III do CPC-73, mesmo com a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, conforme elucida o §1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença (artigo 485 §1.º CPC-2015), prescinde ao arquivamento do processo por esta fundamentação, a intimação pessoal da parte para suprir a falta que demonstra o abandono do processo.

Assim elucida a Súmula 216, do STJ: Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

No caso em tela, existe nos autos demonstração de intimação pessoal da parte autora/apelante, para, no prazo de 48h, demonstre interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido pelo recorrente, estando o processo sem movimentação desde o ano de 2009 até 2012, ocasião em que sobreveio a sentença extintiva. (fls. 44- 45-47)

Assim milita nossa doutrina pátria:

Pode o magistrado determinar a extinção do processo sem análise de mérito, quando o autor, por não promover os atos ou diligências que lhe cabem, abandonar a causa por mais de 30 dias. À semelhança do que ocorre na situação em que ambas as partes abandonam a causa, deve o magistrado, antes de extinguir o processo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor para que, em 48h, diligencie o cumprimento da providência que lhe cabe (art. 267, §1º, CPC). O autor será condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, esses apenas se o réu já houver sido citado (art. 267, §2º). [...] (Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p.



555/556.)

Admita-se, ficou demonstrado o abandono do processo por certidão as fls. 47, permissionário da extinção do processo sem resolução do mérito, após esgotadas as formalidades de intimação pessoal da parte autora, não de seu procurador.

Este também é o entendimento reiterado de nossos tribunais superiores, como se lê:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto o intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1148785 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 23/11/2010, DJE 02/12/2010).

Nesse Viés, demonstrado que o processo se manteve sem movimentação desde o ano de 2009 até 2012, posto que o autor deixou de atender aos comandos judiciais, evidenciou-se a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, ocasião em que sobreveio a sentença extintiva.

Deste modo, vislumbro escorreita a decisão proferida pelo MM. Magistrado de primeiro grau.

Ao exposto, CONHEÇO E DESPROVEJO O PRESENTE RECURSO, para manter a decisão objurgada em todos os seus termos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica